



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.877 - SP (2016/0033610-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190370B
RECORRIDO : MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E OUTRO(S) - SP256859

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A DETERMINA.

1. Ação de prestação de contas.
2. Ação ajuizada em 26/10/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é determinar o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu – se a data da intimação ou do trânsito em julgado da sentença que a determina.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser computado a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas.
6. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.877 - SP (2016/0033610-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190370B
RECORRIDO : MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E OUTRO(S) - SP256859

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 14/11/2014.

Concluso ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de prestação de contas, ajuizada por MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em desfavor da recorrente.

Sustentou a recorrida que a causa de pedir da ação fundamenta-se na celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica entre si e a AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, e que dispunha que esta remuneraria a MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI mediante porcentagem que recebesse nas medições realizadas em virtude de contrato celebrado entre o Consórcio Constran – Azevedo & Travassos e a Companhia Vale do Rio Doce. Acrescentou que o contrato que fundamenta o pedido de prestação de contas teria sido aditado na mesma data de sua celebração para estabelecer que os pagamentos corresponderiam a 3,45% (três vírgula quarenta e cinco por cento) do valor líquido que caberia à recorrente no contrato celebrado entre esta e a Companhia Vale do Rio Doce. Aduz, contudo, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços foram prestados regularmente, mas a recorrente teria informado apenas algumas vezes o valor que lhe era cabível, deixando de fazê-lo a partir de 2006, embora requerido diversas vezes pela recorrida. Pugnou, então, pela prestação de contas por parte da recorrente, bem como a condenação desta ao pagamento do saldo apurado em seu benefício (e-STJ fls. 1-5).

Sentença: julgou procedente o pedido, na primeira fase, para determinar à recorrente que preste as contas requeridas pela recorrida, apresentando todas as informações necessárias para demonstrar que o percentual a esta devido pelo contrato juntado à inicial foi corretamente destinado à mesma, indicando, mediante prova documental, o motivo da cessação do repasse do referido percentual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (e-STJ fls. 137-142).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Contrato para prestação de assessoria e consultoria técnica – Relação jurídica obrigacional demonstrada nos autos – Interesse processual caracterizado – Inocorrência de cerceamento de defesa – Dever da ré em prestar as contas exigidas pela autora – Preliminares afastadas – Sentença confirmada – Recurso desprovido (e-STJ fl. 214).

Embargos de declaração: opostos duas vezes pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 237-240; e 250-251).

Recurso especial: alega violação do art. 535, II, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença que a determinou, e não da sua intimação (e-STJ fls. 259-275).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 319-321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.877 - SP (2016/0033610-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190370B

RECORRIDO : MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E OUTRO(S) - SP256859

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A DETERMINA.

1. Ação de prestação de contas.

2. Ação ajuizada em 26/10/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu – se a data da intimação ou do trânsito em julgado da sentença que a determina.

4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser computado a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas.

6. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.877 - SP (2016/0033610-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651

ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190370B

RECORRIDO : MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

ADVOGADO : CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E OUTRO(S) - SP256859

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é determinar o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu – se a data da intimação ou do trânsito em julgado da sentença que a determina.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Inicialmente, convém salientar que, nas razões de seu recurso especial, a recorrente aponta omissão com relação à análise de três argumentos, quais sejam: *i*) falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão da ação de prestação de contas estaria consubstanciada em documento (aditivo contratual) firmado unilateralmente pela recorrida; *ii*) momento de incidência do prazo disposto no art. 915, § 2º, do CPC/73; e *iii*) ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da necessidade da produção de provas hábeis a comprovar a ausência de prestação de serviços por parte da recorrida e da consequente aplicação da “exceção do contrato não cumprido”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, também, que o acórdão proferido pelo TJ/SP foi objeto de dois embargos de declaração opostos pela recorrente (e-STJ fls. 224-232; e 243-245).

Nos primeiros aclaratórios opostos, a recorrente aponta a ocorrência das já mencionadas três omissões por parte do acórdão recorrido.

Ocorre que, após a rejeição dos primeiros embargos de declaração opostos, a recorrente opôs novos embargos de declaração, apontando, contudo, omissão somente no que tange ao argumento do início do termo para a prestação de contas, não tecendo quaisquer manifestações acerca das outras omissões elencadas nas razões dos primeiros aclaratórios opostos.

Imperioso reconhecer, portanto, que, com relação às omissões relativas aos argumentos de falta de interesse de agir e de ocorrência de cerceamento de defesa, ocorreu a preclusão.

Destarte, passa-se a analisar, nesta sede, somente a apontada violação concernente ao termo inicial do prazo previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do momento em que se inicia o prazo para a prestação de contas por parte do réu (e-STJ fl. 251), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

2. DO TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS (dissídio jurisprudencial)

O procedimento da ação de prestação de contas tem como característica, em regra, a existência de duas fases. A primeira delas existe para que o julgador decida sobre a existência ou não da obrigação de o réu prestar contas. Se o julgador decidir que não, o processo encerra-se nesta fase. Contudo, se decidir que sim, será aberta uma segunda fase, que servirá para que o réu propriamente preste as contas pleiteadas pelo autor e para que o julgador avalie se aquele o fez corretamente, reconhecendo a existência de saldo credor ou devedor.

Em suma, tem-se que a ação de prestação de contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas – na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas (REsp 1.567.768/GO, 3ª Turma, DJe 30/10/2017).

O art. 915 do CPC/73 demonstra que o procedimento na ação de prestação de contas varia conforme a reação do réu, senão veja-se:

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil (grifos acrescentados).

Como mesmo elucida Elpídio Donizetti (*Curso didático de direito processual civil*. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 1.222-1.223), o réu, citado para a ação de exigir contas, poderá adotar uma das seguintes atitudes, ainda na primeira fase do procedimento:

a) *apresentar as contas e não contestar*: essa postura do réu caracteriza verdadeiro reconhecimento da procedência da pretensão de exigir contas. O procedimento será abreviado, suprimindo-se uma fase (a primeira), ficando a lide circunscrita às contas em si. Nessa hipótese, o autor terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as contas prestadas. Havendo necessidade de produção de outras provas, estas serão colhidas, e, em caso contrário, o juiz decidirá de imediato a lide, julgando as contas prestadas (art. 915, § 1º, do CPC/73);

b) *apresentar as contas e contestar*: não obstante tal opção pareça ilógica, em verdade, pode ocorrer quando a divergência entre as partes disser respeito não à obrigação de prestar contas, mas ao seu conteúdo;

c) *contestar a obrigação de prestar contas*: nessa hipótese, se necessário, o juiz determinará a produção de provas, com designação de audiência de instrução e julgamento e profere sentença, decidindo se o réu tem ou não a obrigação de prestar contas. Em caso afirmativo, condena-o a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 915, § 2º, do CPC/73);

d) *contestar sem negar a obrigação de prestar contas*: nessa hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a contestação limitar-se-á às matérias processuais (art. 301 do CPC/73), que, acaso rejeitadas, redundarão na condenação do réu a prestar as contas, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 915, § 2º, do CPC/73; e

e) *manter-se inerte*: também nessa hipótese o réu será condenado a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 915, § 2º, do CPC/73).

Em sequência, tendo o réu sido condenado a prestar contas, passar-se-á à segunda fase da ação, na qual ele será intimado a fazê-lo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não poder impugnar as que forem apresentadas pelo autor.

Ressalte-se que a sentença que condena o réu a prestar contas marca a passagem para a segunda fase da prestação de contas, momento em que, nos moldes do art. 915, § 2º do CPC/73, o réu terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentá-las.

O ponto nodal da discussão nos presentes autos é justamente definir o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto na legislação processual civil para o réu promover a prestação de contas, quando condenado a fazê-lo – se a data da própria intimação da sentença ou se a data da intimação do trânsito em julgado da mesma.

Nos presentes autos, quando, em primeira fase, a recorrente foi condenada à prestação de contas, a julgadora sentenciante consignou expressamente que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas deveria ser contado da data da intimação da sentença (e-STJ fl. 142).

Mantendo tal entendimento quanto ao ponto, o TJ/SP asseverou que:

Com efeito, o convencimento da magistrada sentenciante e o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aponta que o início do prazo para a prestação de contas é contado da intimação na imprensa oficial, e não do trânsito em julgado da sentença que a determinou, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postula o embargante (e-STJ fls. 250-251).

Contudo, a despeito do entendimento perfilhado pelas instâncias ordinárias, vale lembrar que o ato que condena o réu a prestar contas – conquanto não ponha fim ao processo – possui a natureza de sentença, impugnável via recurso de apelação, dotada de efeito suspensivo.

Disto deduz-se que, se o próprio ato é passível de recurso cujo prazo previsto legalmente é de 15 (quinze) dias, não há como se admitir que a prestação de contas deva se dar até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da sentença, sendo mais coerente que o termo inicial seja considerado a data da intimação do trânsito em julgado.

Como mesmo anota Humberto Theodoro Júnior:

Quanto ao prazo de 48 horas, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, sua contagem é de ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal. (...)

Havendo, porém, apelação, com suspensão da sentença e subida dos autos ao Tribunal, não se poderá pretender que o prazo de prestar contas comece a fluir automaticamente do trânsito em julgado do acórdão de segunda instância. É que dito prazo só correrá perante o juízo da causa, ao qual o réu terá o ônus de se dirigir para apresentar suas contas.

Assim, enquanto os autos não retornarem ao juízo de primeiro grau, impossível será cogitar-se do prazo do art. 915, § 2º, por um evidente embaraço de ordem judicial. Sendo inviável a prestação de contas sem a presença dos autos, o prazo de 48 horas de que cuida o dispositivo em apreciação só poderá ter início a partir da baixa do processo. Entre o trânsito em julgado em segunda instância e o retorno dos autos ao juízo da causa, haverá, como se vê, um espaço de tempo em que, por força maior, ficará suspensa a fluência do prazo assinado ao réu (art. 183).

Por outro lado, sendo imperioso o tempo da baixa, é indispensável a intimação das partes acerca do retorno dos autos para que a partir de então se torne exequível o acórdão que manteve ou impôs a condenação a prestar contas. É, destarte, a partir da intimação da chegada dos autos à primeira instância que se contará o prazo do § 2º do art. 915 (*Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais* – vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012, pp. 93-94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se da lição da abalizada doutrina que o termo inicial do prazo estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC/73 deve ser considerado a da intimação do trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase.

Urge destacar que a 4ª Turma desta Corte já decidiu neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO. COMANDO PARA PROSSEGUIR O FEITO MANTIDO.

1. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC, deve ser computado a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir prestação de contas.

2. Solucionada a controvérsia do início do prazo, o feito deve prosseguir com esse parâmetro. Devolvidos os autos à origem, caberá àquela instância apreciar o cumprimento ou não do prazo em foco, prosseguindo-se com o feito como se entender por direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.354.333/SP, 4ª Turma, DJe 03/08/2015) (grifos acrescentados).

A corroborar com tal conclusão, cita-se o fato de que esta Corte possui entendimento de que a segunda fase da ação de prestação de contas só pode ter início após o trânsito em julgado da sentença que decide pela obrigação de apresentar contas (REsp 1.129.498/PB, 4ª Turma, DJe 27/04/2010; e REsp 217.395/GO, 3ª Turma, DJ 08/04/2002).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer que o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a prestação de contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser considerada a data da intimação do trânsito em julgado da sentença.

Mantidas as custas e os honorários advocatícios – porque fixados com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no princípio da causalidade – conforme estabelecido pela sentença (e-STJ fl. 142).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033610-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.877 / SP

Números Origem: 01980553920108260100 1980553920108260100

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E OUTRO(S) - SP190370B
RECORRIDO : MEGA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO : CIBELLE DEMATTIO LEONARDO E OUTRO(S) - SP256859

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.